

RESOLUÇÃO Nº 043/2023

Dispõe sobre os procedimentos relativos às infrações e penalidades aplicáveis, pela ARIES aos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário

O PRESIDENTE DA ARIES Faço saber que a Assembleia Geral aprovou e eu promulgo seguinte Resolução:

Art. 1º Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para a apuração de irregularidades e aplicação de sanções, previsto no art. 23, XIII, da Lei Federal nº 11.445, de 2007, com a redação alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020, e conforme o previsto no art. 3º, §1º, III do Estatuto Social da ARIES, ficam regulamentados, por esta Resolução, as irregularidades, os procedimentos de apuração e a aplicação de penalidades aos prestadores de serviços de água e esgotoregulados pela ARIES.

Art. 2º As penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções administrativas específicas, desde que não impliquem em mais de uma sanção para uma mesma infração.

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das disposições gerais

Art. 3º As infrações às disposições desta Resolução, bem como às normas legais aplicáveis, sujeitarão o infrator, conforme a sua natureza, às seguintes penalidades:

I - advertência; e

II - multa.

Art. 4º A aplicação de sanção pela ARIES não exige o prestador de serviços de efetuar as ações que visem ao cumprimento das medidas necessárias à regularização das não conformidades constatadas, bem como à reparação dos efeitos sobrevindos das infrações.

Art. 5º Na hipótese de ocorrência concomitante de mais de uma infração, as penalidades correspondentes a cada uma delas poderão ser aplicadas simultânea e cumulativamente, sendo vedado o bis in idem.

Art. 6º Verifica-se a reincidência quando o prestador de serviços comete nova infração idêntica à qual se aplicou penalidade anterior, em caráter definitivo.

§1º Consideram-se idênticas as infrações que tenham sido objetivamente descritas no mesmo dispositivo normativo.

§2º A penalidade em caráter definitivo será assim considerada a partir da data em que não couber recurso acerca da decisão final da ARIES.

§3º Não se caracterizará a reincidência se, entre a data da decisão em caráter definitivo relativa à penalidade precedente e a data de emissão do bis in idem do Termode Adequação dos Serviços (TAS) que identificar a nova infração, tiver decorrido período de tempo superior a 1 (um) ano, ressalvado o caso de prática reiterada da infração.

Seção II Das Infrações

Art. 7º É infração do Grupo 1, de natureza leve, sujeita à penalidade de advertência ou multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

I – disponibilizar ao usuário estrutura adequada nos locais de atendimento, inclusive no site institucional do prestador de serviços:

- a) espaço para registros como pedidos de: informação, reclamação, sugestão, denúncia ou elogio;
- b) as normas e padrões do prestador de serviços;
- c) a tabela com as tarifas vigentes;
- d) a tabela com os serviços cobráveis (preços públicos) e prazo para sua execução;
- e) tabela com as infrações e irregularidades sujeitas à multa;
- f) as resoluções da ARIES; e
- g) o número de telefone do prestador de serviços e da ARIES;

II - manter organizado e atualizado o cadastro relativo a cada unidade usuária, com informações que permitam a identificação do usuário, sua localização, os valores faturados e o histórico de consumo dos últimos 5 (cinco) anos, bem como

quaisquer outros dados exigidos por lei, contrato de programa ou concessão, ou regulamento dos serviços;

III - manter atualizado junto a ARIES e ao titular dos serviços o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is) e o endereço completo, inclusive as respectivas formas de comunicação que possibilitem fácil acesso ao prestador de serviços;

IV - entregar a fatura ao usuário, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação aplicável;

V - constar na fatura todas as informações exigidas na legislação aplicável;

VI - prestar serviços de atendimento comercial somente através de pessoal com a devida identificação e o devido treinamento e capacitação, comprovado através de documento hábil;

VII - prestar informações quando solicitadas pelos usuários ou conforme determinado pela legislação aplicável, regulamento ou contrato de programa ou concessão;

VIII - disponibilizar número de telefone para atendimento das solicitações de seus serviços, consoante estabelecido na legislação aplicável, nos contratos ou nas normas de regulação;

IX – remeter a ARIES, na forma e nos prazos estabelecidos, todos os dados e informações solicitadas, inclusive para os procedimentos de reajuste e revisão tarifária;e

X – encaminhar a ARIES, na forma e nos prazos estabelecidos, informações contábeis, econômicas e financeiras, inclusive quanto aos procedimentos de Ouvidoria, definidas nas disposições legais, regulamentares e contratuais.

Art. 8º É infração do Grupo 2, de natureza média, sujeita à penalidade de multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

I - atender às solicitações de serviços nos prazos e condições estabelecidas na legislação e/ou no contrato de programa ou concessão, incluindo-se nestes prazos os negociados entre o prestador de serviços e o usuário;

II - comunicar previamente aos usuários do corte do abastecimento de água e/ou da coleta de esgoto dentro dos prazos pré-estabelecidos, com breve exposição de motivos;

III - comunicar imediatamente a ARIES e aos órgãos competentes situações de emergências que possam resultar na interrupção da prestação dos serviços ou causem transtornos à população;

IV - cumprir as normas relacionadas ao aviso prévio para a suspensão ou interrupção programada do fornecimento de água;

V - restituir ao usuário os valores recebidos de forma indevida, nos prazos estabelecidos na legislação aplicável, no contrato de programa ou concessão ou

nas normas de regulação;

VI - utilizar material, equipamento, instalação, quadro de pessoal e método operativo, em condições atuais, adequadas e em quantidades suficientes, de forma a garantir a prestação de serviço adequado ao usuário;

VII - manter as instalações do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em bom estado de limpeza e organização;

VIII - responder as reclamações do usuário, na forma e nos prazos estabelecidos

IX – suspender a prestação dos serviços enquanto a reclamação do usuário, comunicada ao prestador de serviços, estiverem sendo objeto de análise por parte da ARIES, salvo por razões diversas do objeto da reclamação pendente;

X - encaminhar a ARIES as informações necessárias a elaboração dos indicadores utilizados para a apuração da quantidade e qualidade dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e econômico-financeiros na forma e nos prazos estabelecidos nos dispositivos legais aplicáveis;

XI - manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotação da data, horário, o nome do atendente, o nome do usuário e o objeto da reclamação ou solicitação;

XII - cumprir as normas técnicas e os procedimentos estabelecidos para a implantação ou operação das instalações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

XIII – instalar equipamentos de medição de água nas unidades usuárias, salvo nos casos específicos previstos em lei, regulamento ou contrato de programa ou concessão;

XIV - realizar a medição do consumo de água tratada, a estimativa do volume de esgoto coletado e o faturamento em conformidade com a legislação aplicável, o contrato de concessão ou programa ou as normas regulatórias;

XV - apurar e registrar, separadamente, os investimentos, as receitas, as despesas e os custos de todas as etapas dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observados as normas contábeis, societárias e regulatórias;

XVI - operar os sistemas de abastecimento de água com a instalação de macromedição adequada;

XVII - manter a pressão nas redes de distribuição de água potável dentro dos limites e das condições estabelecidas nas normas vigentes;

XVIII - realizar, mantendo o devido registro, a limpeza periódica dos reservatórios de acumulação e distribuição de água, de acordo com a legislação aplicável e as normas técnicas;

XIX - obter no prazo adequado junto às autoridades competentes as licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução de obras ou de serviços

públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ressalvadas as situações devidamente justificadas;

XX - executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária horizontal e vertical, conforme as diretrizes, especificações técnicas e prazos estabelecidos nas normas municipais ou nos regulamentos;

XXI - cumprir as normas de gestão dos mananciais de abastecimento e das respectivas áreas de proteção;

XXII- dispor adequadamente a água e os resíduos resultantes da limpeza das unidades da estação de tratamento de água, dos reservatórios e das estações de tratamento de esgoto; e

XXIII- efetuar o pagamento no respectivo vencimento, de qualquer das obrigações relativas às parcelas mensais do repasse de regulação a ARIES; e

XXIV- realizar a contabilidade regulatória sempre em conformidade com as normas, procedimentos e instruções aplicáveis ao setor de saneamento básico.

Art. 9º É infração do Grupo 3, de natureza alta, sujeita a penalidade de multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

I- fornecer água, por meio do sistema público de abastecimento, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos em legislação e/ou normas técnicas específicas da autoridade de saúde;

II - comunicar de forma imediata aos usuários, a ARIES e aos demais órgãos públicos competentes, qualquer anormalidade no padrão de qualidade da água potável que possa colocar em risco a saúde da população;

III- comunicar de imediato a ARIES e as autoridades competentes sanitárias, de meio ambiente e gestão de recursos hídricos acidentadas de contaminação que afetem o fornecimento de água bruta tão logo o prestador tomar conhecimento;

IV - assegurar o fornecimento de água, em caráter permanente, à população, sem interrupções decorrentes de deficiência nos sistemas ou capacidade inadequada, observadas as exceções legais.

V- implementar, na forma e nos prazos previstos, as metas definidas e aprovadas nos planos de saneamento básico editados pelo titular dos serviços e nos contratos de programa ou concessão;

VI- efetuar nas instalações do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos prazos estabelecidos, reparos, melhoramentos, substituições e modificações, consideradas de caráter urgente;

VII - manter registro, controle e inventário físico dos bens e das instalações relacionados a atividade desenvolvida e zelar pela sua integridade,

inclusive aqueles de propriedade do titular dos serviços, em regime especial de uso;
VIII - facilitar à fiscalização da ARIES o acesso às instalações, bem como a documentos e quaisquer outras fontes de informação pertinentes ao objeto da fiscalização;

IX- atender aos requisitos de qualidade dos efluentes das estações de tratamento de esgoto, conforme os padrões estabelecidos na legislação vigente;

X - efetuar a cessão ou transferência de bens vinculados ao serviço, a qualquer título, bem como dar em garantia estes bens somente com a prévia autorização do titular dos serviços, nos termos definidos em contrato de concessão ou de programa;

XI - conservar documentação de interesse da ARIES por 5 (cinco) anos ou mais, conforme exigências fixadas nas normas regulamentares e em contrato de concessão ou programa;

XII - elaborar planos de emergência e contingência conforme as disposições legais, regulamentares e contratuais;

XIII - realizar auditoria e certificação de investimentos sempre em conformidade com as normas, procedimentos, disposições contratuais e instruções aplicáveis ao setor de saneamento básico;

XIV- estabelecer medidas e procedimentos de racionamento e racionalização no abastecimento de água sempre com prévia autorização da ARIES;

XV - fornecer informação idônea a ARIES, ao titular dos serviços ou ao usuário;

XVI – praticar valores de tarifas e outros preços públicos observando as deliberações da ARIES;

XVII – registrar, em separado, as atividades que não sejam objeto do contrato de delegação da prestação do serviço;

XVIII - cumprir qualquer determinação da ARIES, na forma e no prazo estabelecido;

XIX – informar a ARIES, o prestador, prévia ou concomitantemente ao início, os procedimentos de licitação, concessão e permissão e de contratação ou de aditamento ou extinção contratual, em relação à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados de sua iniciativa; e

XX – possibilitar a participação da ARIES em todo o processo administrativo de licitação, concessão e permissão e de contratação ou de aditamento ou extinção contratual em relação à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados, incluindo no conceito de participação a presença em reuniões, apresentações e eventos de qualquer natureza.

Seção III

Da Advertência

Art. 10. A penalidade de advertência poderá ser imposta pela ARIES desde que no ano anterior não exista sanção de mesma natureza.

§1º Por simples culpa compreende-se as situações em que a conduta irregular seja praticada, por omissão ou comissão, com negligência, imperícia ou imprudência do prestador de serviços, em circunstâncias que não acarretem grave prejuízo aos usuários.

§2º Deverá ser aplicada a penalidade de multa nas hipóteses de infrações de natureza média e alta, descumprimento da penalidade de advertência e reincidência, independentemente da lavratura de novo procedimento de apuração da infração, cujos valores serão determinados mediante utilização de percentual sobre o valor das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração, correspondente às receitas de abastecimento de água e esgotamento sanitário relativas à exploração dos serviços outorgados e/ou delegados.

Seção IV

Da Multa

Art. 11. A multa deverá observar o percentual máximo definido nos instrumentos contratuais entre o titular e o prestador ou, nos casos omissos, os percentuais e valores estabelecidos nesta Resolução. Parágrafo único. As transgressões que não forem corrigidas no prazo estabelecido pelo órgão regulador serão acrescidas de multa diária no valor correspondente a 3,33% do valor da multa atribuída ao Grupo 3, por dia de atraso.

Art. 12. Na fixação dos valores das multas serão consideradas a gravidade da infração e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 13. A pena de multa será aferida em duas etapas:

I - primeiramente, proceder-se-á a fixação da pena-base;

II – posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver, de modo a determinar o valor final da penalidade

Art. 14. A pena-base será calculada aplicando-se a alíquota correspondente a gravidade da não conformidade/infração, da seguinte forma:

I – 0,06% (zero vírgula seis por cento) do faturamento anual bruto, se a infração for de natureza leve, correspondente ao Grupo 1.

II – 0,07% (zero vírgula sete por cento) do faturamento anual bruto, se a infração for de natureza média, correspondente ao Grupo 2.

III – 0,08% (zero vírgula oito por cento) do faturamento anual bruto, se a infração for de natureza alta, correspondente ao Grupo 3.

§1º Para fins de definição dos valores das multas, entende-se por valor do faturamento anual bruto as receitas oriundas da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário correspondente ao ano fiscal anterior à lavratura da infração.

§2º Inexistindo faturamento no ano fiscal anterior, ou sendo este parcial, adotar-se á como parâmetro de cálculo o último faturamento disponibilizado pelo prestador.

Art. 15. A ocorrência de cada uma das circunstâncias agravantes implica aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base aferida.

Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - ser o prestador de serviços reincidente, exceto se a punição anterior aplicada tenha sido advertência;

II - decorrer da infração riscos à saúde ou ao meio ambiente; e

III - ter o prestador de serviços agido com dolo.

Art. 16. A ocorrência de cada uma das circunstâncias atenuantes implica redução de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base aferida.

Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - ter o prestador de serviços adotado providências para evitar, minimizar ou reparar os efeitos danosos da infração;

II - ter o prestador de serviços comunicado à ARIES, voluntariamente, a ocorrência da infração;

III - a ocorrência de equívoco justificável na compreensão das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes a infração, claramente demonstrado em processo.

Art. 17 A multa diária será aplicada sempre que as transgressões não forem corrigidas no prazo estabelecido pelo órgão regulador.

§1º Constatada a situação prevista no caput, o Termo de Adequação dos Serviços (TAS) deverá indicar que a não correção da transgressão no prazo estabelecido pelo órgão regulador resultará na aplicação da multa diária.

§2º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado regularizar a situação que deu causa à lavratura do auto de infração, desde que comprovada a regularização em até 15 dias úteis.

§3º Não comprovada a regularização em até 15 dias úteis, a multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar à ARIES documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura da infração.

§4º Caso se verifique que a situação que deu causa à lavratura da infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Resolução.

§5º A penalidade, após o regular processo, será aplicada pela Diretoria de Regulação e Fiscalização, com possibilidade de recurso a Diretoria Colegiada, o qual deverá, em caso de procedência da autuação, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado, para posterior execução.

§6º O valor da multa será consolidado e executado após o julgamento final, nos casos em que a infração não tiver cessado.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 18. Permanecendo não conformidades e não sendo atendidas as determinações e recomendações, será emitido Termo de Adequação dos Serviços (TAS), a partir do qual a fiscalização instaurará a fase punitiva mediante a lavratura do auto de infração.

Art.19. O auto de infração conterá:

- I- identificação da ARIES e respectivo endereço;
- II- identificação do prestador autuado e respectivo endereço;
- III - descrição dos fatos ou dos atos constitutivos das infrações;
- IV- relação das não conformidades com sua respectiva fundamentação;
- V - indicação do prazo de 30 (trinta) dias úteis para recolhimento da multa, se for o caso, ou apresentação de defesa administrativa;
- VI - instruções para o recolhimento da multa; e

VII - local, data da lavratura, identificação do autuante e menção à possibilidade de apresentação de defesa administrativa à Diretoria de Regulação e Fiscalização.

§ 1º O auto de infração será entregue ou enviado mediante mensagem eletrônica, ou por outro meio que comprove o respectivo recebimento, ao representante designado pelo prestador de serviços.

§ 2º Uma cópia do auto de infração será remetida ou entregue, para efeito de comunicação, ao titular dos serviços.

Seção Única

Do Compromisso de Ajustamento de Conduta

Art. 20. Antes da instauração do processo administrativo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados da ciência, pelo prestador e pelo titular, do Termo de Adequação dos Serviços (TAS), o titular poderá solicitar à Diretoria Colegiada, com a concordância do prestador, alternativamente à imposição de penalidade a formalização de Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) às disposições legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis, visando solucionar as pendências constantes no Termo de Adequação de Serviços (TAS).

§1º O CAC será submetido à aprovação da Diretoria Colegiada, após manifestação dos técnicos competentes, sobretudo os da área jurídica, econômica e de engenharia.

§2º O CAC explicitará as obrigações do prestador, particularizando as etapas de execução e respectivos prazos para cada elemento ou não conformidade a ser regularizada.

§3º As metas e compromissos objeto do termo referido neste artigo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as obrigações previstas em lei, nos regulamentos e nos contratos que porventura tratem da prestação de serviços de saneamento básico.

§4º Do CAC constará, necessariamente, o estabelecimento de multa pelo seu descumprimento, cujos valores serão balizados por esta Resolução.

§5º A multa a que se refere o §4º poderá ser imposta antes do prazo final estabelecido no CAC na hipótese de descumprimento a etapas e prazos parciais de execução das obrigações assumidas.

§6º Constatado o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo prestador no CAC, a Diretoria de Regulação e Fiscalização emitirá declaração atestando a quitação.

§7º Caso ocorra cumprimento parcial do CAC, o valor da multa será atualizado com desconto dos valores relativos aos problemas já solucionados.

§8º Caso o CAC seja celebrado alternativamente à imposição de penalidade, o valor da multa a que se refere o §4º será correspondente ao montante da penalidade que seria aplicada, acrescida de 20% (vinte por cento).

§9º O CAC poderá ser revisto quando situações supervenientes imprevisíveis, de ordem extraordinária e extracontratual, acarretarem desequilíbrio financeiro que impeça a execução das obrigações originalmente assumidas pelo prestador.

§10. A concessão de prazo para a regularização de não-conformidade não exime o prestador das responsabilidades pelos atos decorrentes de eventuais danos causados aos usuários ou terceiros durante a vigência do CAC.

§11. Havendo descumprimento total ou parcial do CAC, será dado prosseguimento ao procedimento de aplicação de penalidade, lavrando-se o auto de infração.

CAPÍTULO III

DA DEFESA ADMINISTRATIVA CONTRA O AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 21. Da lavratura do auto de infração poderá a parte interessada apresentar defesa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do seu recebimento.

Parágrafo único. A defesa administrativa será dirigida à Diretoria de Regulação e Fiscalização, que a julgará, mantendo ou não o Auto de Infração, no todo ou em parte, sempre fundamentando suas decisões.

CAPÍTULO IV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 22. Da decisão caberá recurso administrativo à Diretoria Colegiada, que terá efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da sua publicação ou por meio de seu representante legal, mediante mensagem eletrônica ou por outro meio que comprove o respectivo recebimento.

§1º O recurso administrativo deve ser apresentado por mensagem eletrônica, sendo dirigido à Diretoria de Regulação e Fiscalização, que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o encaminhará à Diretoria Colegiada, que poderá ratificar, reformar ou anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§2º A Diretoria Colegiada terá o prazo de até 2 (duas) reuniões para decidir sobre o recurso administrativo, contados a partir do recebimento dos autos pelo relator, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, desde que justificado.

§3º Será designado como relator, mediante sorteio, um dos membros da Diretoria Colegiada, para elaboração de relatório e voto.

§4º Da decisão da Diretoria Colegiada não caberá qualquer outro recurso.

§5º O prestador autuado deverá ser cientificado da data de julgamento do recurso, bem como da decisão do conselho, por meio do órgão oficial da ARIES.

§6º As penalidades previstas nesta Resolução aplicam-se sem prejuízo:

I - das sanções de natureza civil e penal;

II - das sanções administrativas específicas previstas na legislação setorial, incluindo normas da ARIES, desde que não impliquem mais de uma sanção de igual natureza para um mesmo fato gerador.

§7º Caso a Diretoria Colegiada não esteja composta pelos três empregados que a compõe, as vagas faltantes serão supridas, pro tempore, por outros empregados da ARIES.

Seção II

Do Pagamento da Multa

Art. 23. Toda multa deverá ser paga mediante depósito bancário identificado em nome do prestador de serviços, em conformidade com as condições estabelecidas na decisão de imposição da penalidade, não sendo admitidas compensações, nem tampouco sua contabilização como custos para efeito de cálculo tarifário, devendo estes custos serem sempre contabilizados separadamente, de modo que não onerem a tarifa.

Art. 24. Os valores das multas em razão da aplicação desta Resolução serão revertidos em favor de ações de saneamento e de educação ambiental em proveito de todos os regulados pela ARIES, em conformidade com as deliberações em Assembleia Geral.

Art. 25. A omissão no recolhimento da multa no prazo estipulado no auto de infração, sem interposição de defesa ou recurso, ou no prazo estabelecido em decisão irrecorrível na esfera administrativa, acarretará a inscrição do valor correspondente em dívida ativa em proveito da ARIES, com aplicação de juros e multa de mora.

§ 1º Os juros de mora serão calculados à taxa referencial do Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento.

§ 2º A multa de mora será calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento); sendo que deve ser calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

Art. 26. A aplicação da multa não afasta a obrigação do prestador em cumprir com as metas previstas na legislação ou nos contratos de programa ou concessão.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. A qualquer momento poderá ser solicitada pela Diretoria de Regulação e Fiscalização ou pela Diretoria Colegiada a emissão de parecer jurídico sobre fato determinado



que gere dúvida quanto à legalidade de ato administrativo expedido ou procedimento adotado pela ARIES.

Art. 28. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, iniciando-se e encerrando-se em dia útil da semana, devendo a contagem ser realizada sempre em dias úteis.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 24 de agosto 2023.


GEDSON BRANDÃO PAULINO
Presidente da ARIES